

Título: AUTORIZAÇÃO DE DESPESA PARA REALIZAÇÃO DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

Data: 21-11-2025

Parecer N.º: DAJAL-PROC. 138/2025

Informação N.º: I12110-2025-USJAAL/DAJAL

O Município de solicita o nosso entendimento sobre o que se segue:

"Considerando o disposto no art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho, questionamos:

- O presidente da Câmara tem competência para autorizar a despesa para obras e empreitadas até 149,639,37?
- Em caso afirmativo, qual o fundamento legal?
- Pressupondo que não existe delegação de competências no Presidente da Câmara nos termos do art.º 29.º do referido diploma legal, qual é o órgão competente para autorizar a despesa para obras e empreitadas acima de 149,639,37? Em que circunstâncias deve ser a despesa autorizada pela As-sembleia Municipal?"

Previamente à emissão do parecer solicitado, relembra-se que o mesmo é prestado no âmbito e ao abrigo das competências em matéria de apoio técnico às autarquias locais da nossa área de atuação que nos são cometidas pela alínea q) do n.º 1 do artigo 4.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, na redação atual, pelo que consiste apenas na interpretação da legislação que consideramos aplicável, revestindo-se de carácter meramente opinativo.

De acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (que aprova o regime jurídico das autarquias locais), compete ao presidente da câmara municipal "Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba".

A autorização de despesa que lhe cabe é aquela que vai até aos 149,639,37 Euros, face ao disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08/06 (diploma que tendo sido quase completamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01, ainda mantém em vigor algumas das suas disposições, como é o caso deste artigo 18.º), que tem a seguinte redação (e como epígrafe "Competência para autorizar despesas no âmbito das autarquias locais"):

"1 - São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades:

- a) Até 30000 contos, os presidentes de câmara e os conselhos de administração dos serviços municipalizados;
- b) Sem limite, as câmaras municipais, as juntas de freguesia, o conselho de administração das associações de autarquias locais e o órgão executivo de entidades equiparadas a autarquias locais.

2 - As câmaras municipais e as juntas de freguesia podem autorizar a realização de obras ou reparações por administração direta até, respetivamente, 30000 contos e 10000 contos, podendo estes valores ser aumentados pelas respetivas assembleias deliberativas."

Consideramos que esta disposição também é aplicável às empreitadas e não só às locações e aquisições de bens e serviços. De facto, claramente assim o era aquando da plena vigência do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08/06, cujo artigo 4.º determinava que esta disposição era aplicável às empreitadas de obras públicas.

É um facto que este artigo 4.º foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01. Porém, como se defende no parecer n.º DSAJAL 19/2022, de 19/01/2022 da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P., "(...) as normas do decreto-lei n.º 197/99 mantidas em vigor são aplicáveis aos contratos de aquisição e locação de bens, aquisição de serviços bem como às empreitadas de obras públicas (...) efetuando-se uma interpretação corretiva da norma revogatória".

Também João Pacheco de Amorim, em "As Competências Decisórias nos Procedimentos de Contratação Pública Municipal" (1), diz:

"(...) não obstante o facto de o citado Decreto-Lei n.º 197/99 ter regulado, primordialmente, o regime da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e de serviços, os seus artigos 4.º e 5.º procedem a uma extensão do âmbito material de aplicação desse mesmo diploma, mais especificamente dos seus artigos 17.º, 18.º, 21.º, 22.º e 29.º (entre outros) - actualmente ainda em vigor - aos contratos de empreitadas de obras públicas e, bem assim, aos contratos mistos.

E nem se poderá argumentar contra este entendimento com a suposta cessação de vigência dos referidos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 197/99 por força da entrada em vigor (in totum) do Decreto-Lei n.º 18/2008, pois um tal raciocínio não poderia deixar de levar in fine à absurda e contraditória conclusão de que, afinal, todo o Decreto-Lei n.º 197/99 se encontraria revogado, quando a leitura que se retira de uma leitura conjugada do citado artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, e dos artigos 16.º 22.º do Decreto-Lei 197/99, é que (necessariamente também) os demais referidos dispositivos legais deste último diploma continuam a regular a autorização da despesa implicada pela celebração dos contratos públicos hoje regulados pelo CCP (nomeadamente os artigos 4.º e 5.º, e por arrastamento, sempre no que se refere apenas à matéria de autorização de despesa, os artigos 17.º, 18.º, 21.º, 22.º e 29.º, entre outros, do dito Decreto-Lei 197/99).".

Assim, concluindo, o Presidente da Câmara também é competente para autorizar a realização de despesa com empreitadas de obras públicas até 149,639,37 euros.

Acima deste valor, e sem limite, é competente o órgão câmara municipal (alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99), órgão este que, conforme artigo 33.º, n.º 1, alínea f) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12/09, é competente para "Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba".

(1) Disponível em www.icjp.pt.

Relator: Ana Rute Ribeiro